

EMENDA N° (ao PL nº 914, de 2024)

Altera redação do art. 3º ao PL 914/2024, que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa Mover.

Dê-se a seguinte redação ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 914, de 2024:

“Art. 3º

I - comprovar que está formalmente autorizada a:

- a) realizar, no território nacional, as atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição; ou
- b) utilizar as marcas do fabricante em relação aos veículos objeto de importação, mediante documento válido no País; e

II - apresentar, até 31 de dezembro de 2026, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços:

- a) registro de inventário de carbono das plantas de origem dos veículos comercializados no País;
- b)

c) documentação técnica de projeto de implementação para plantas ou instalações iniciadas a partir de 2024, dispensada a apresentação de que trata as alíneas “a” e “b” para o disposto neste item.”

JUSTIFICATIVA



O Projeto de Lei (PL) nº 914, de 2024, institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação – MOVER, que sucede o Programa Rota 2030 – Mobilidade e Logística, previsto na Lei nº 13.755, de 2018.

A norma estabelece os requisitos obrigatórios para comercialização de veículos novos produzidos no Brasil e para a importação de veículos novos, além de tratar sobre novo regime de incentivos, que contempla as atividades de pesquisa e desenvolvimento e o regime de autopeças não produzidas, e disciplinar as disposições do Fundo Nacional de Desenvolvimento Industrial e Tecnológico (FNDIT).

O artigo 3º trata dos requisitos para que empresa interessada obtenha ato de registro de compromissos que a autorizem a exercerem a comercialização de veículos novos produzidos no País e para importação de veículos.

Ao introduzir a exigência cumulativa de comprovação de autorização para realização de atividades de prestação de serviços de assistência técnica e de organização de rede de distribuição e de utilização de marcas de fabricante, o dispositivo fere frontalmente a livre iniciativa, impondo restrições a participação de uma atividade econômica baseada na autorização dos próprios agentes de mercado.

Nesta direção, ao exigir requisitos de registro de inventário de carbono e da pegada de carbono, o dispositivo restringe o acesso desta habilitação apenas às empresas já instaladas e que já atendem aos requisitos da lei antes mesmo de sua edição, limitando as possibilidades de novos ingressantes neste mercado.

Diante do exposto e pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda para afastar as restrições a novos ingressantes e efetivamente assegurar a competitividade no setor automotivo brasileiro.

Sala das Sessões,



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248886736900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria



* C D 2 4 8 8 8 6 7 3 6 9 0 0 *